



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.701 - SP (2014/0154522-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANE GRAZIELE CAMARGO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE GESTANTE. CRIANÇA RECÉM-NASCIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI N. 12.403/2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

2. As particularidades apontadas estão a indicar, excepcionalmente, a suficiência e adequação da imposição do benefício, que apesar de não constituir medida cautelar propriamente dita, foi introduzido pela Lei n. 12.403/2011, ensejando, em caso de descumprimento, o restabelecimento da preventiva.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva da paciente, determinando que aguarde em prisão domiciliar o trânsito em julgado da ação penal a que responde, nos termos do art. 1º, III, da CF, e 318, III, da Lei n. 12.403/2011, devendo o Juízo singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.701 - SP (2014/0154522-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANE GRAZIELE CAMARGO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LILIANE GRAZIELE CAMARGO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A paciente foi presa em flagrante pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, combinados com art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/SP, nos autos da Ação Penal n. 0000086-06.2014.8.26.0543, recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela paciente (e-STJ, fl. 13).

Inconformada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2072801-89.2014.8.26.0000 perante o Tribunal *a quo* que, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada (e-STJ, fls. 25-28).

No presente *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva da paciente, que acabou de dar à luz a um filho.

Aduz que o estado gravídico da paciente constitui o único critério estabelecido pela lei para concessão da prisão domiciliar.

No mérito, a concessão da ordem para que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em prisão domiciliar.

Liminar deferida (e-STJ, fls. 33-38).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 101-131).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 87-92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.701 - SP (2014/0154522-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANE GRAZIELE CAMARGO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE GESTANTE. CRIANÇA RECÉM-NASCIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI N. 12.403/2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

2. As particularidades apontadas estão a indicar, excepcionalmente, a suficiência e adequação da imposição do benefício, que apesar de não constituir medida cautelar propriamente dita, foi introduzido pela Lei n. 12.403/2011, ensejando, em caso de descumprimento, o restabelecimento da preventiva.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva da paciente, determinando que aguarde em prisão domiciliar o trânsito em julgado da ação penal a que responde, nos termos do art. 1º, III, da CF, e 318, III, da Lei n. 12.403/2011, devendo o Juízo singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante por suposto crime de tráfico de drogas, sendo mantida sua prisão cautelar e negado o pedido de prisão domiciliar, nos seguintes fundamentos:

"[...]

QUANTO AOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA DOS RÉUS DOUGLAS E LILIANE:

Analisando os pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos acusados Douglas e Liliane, conquanto tenham os nobres advogados sustentado a ausência dos pressupostos para a medida extrema para a prisão, a participação ou não do acusado na empreitada criminosa trata-se do mérito e a segregação cautelar tem como fundamento fatores de ordem objetiva: a pena máxima abstratamente cominada ao delito (o que, por si, autoriza a decretação da prisão preventiva- artigo 313, inciso I, do CPP); a prática, em tese, de crime de tráfico de drogas, revela a necessidade de preservação da prova oral a ser colhida, pois colocados em liberdade poderão intimidar as testemunhas, obstruindo a instrução processual. A prisão cautelar em questão se justifica uma vez presente o binômio do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, caracterizado o primeiro na prova da materialidade e indícios de autoria e o segundo na garantia da instrução e ordem pública.

A garantia da ordem pública não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão.

Note-se, em reforço, que a primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar, sendo certo que a prisão preventiva não fere o princípio da presunção da inocência.

Pelos motivos expostos, indefiro os pedidos de liberdade provisória dos réus Douglas e Liliane, bem como o pedido de prisão domiciliar no tocante à corré Liliane. Int. Ciência ao Ministério Público. Santa Isabel, 10 de abril de 2014." (e-STJ, fl. 13.)

O Tribunal de origem não conheceu do *writ* quanto à prisão domiciliar, nos termos parcialmente transcritos:

"A pretensão de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, não merece acolhida, uma vez que, em regra, os estabelecimentos prisionais possuem atendimento às gestantes e puérperas, inclusive, permitindo às presas que amamentem seus filhos adequadamente.

No mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar formulado em favor da Paciente, apontou os aspectos pelos quais se mostra necessária seu encarceramento, o que afasta a possibilidade de concessão da medida pretendida. Com isso, a r. decisão acostada às fls. 12, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, como bem apontado pela d. Procuradoria Geral de Justiça:

'... O fato da paciente ter dado a luz, não afasta por si só a necessidade de sua custódia preventiva, porque as medidas cautelares diversas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluindo a prisão domiciliar, se revela inadequada e insuficiente ao caso dos autos, nos termos do art 282, I e II, do CPP, envolvendo a prática de delito assemelhado a hediondo, com apreensão de drogas diversas, quantia em dinheiro e em circunstâncias que denotam o envolvimento com o comércio ilícito em comparsaria com outros indivíduos.

A possibilidade do juiz conceder a prisão domiciliar à presa gestante ou quando a presa necessita cuidar de filho menor ou com deficiência, deve ser conjugado com os demais requisitos que possibilitam a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas, como adequação e suficiência da medida (art 310, II, do CPP), não se tratando de um direito subjetivo pelo simples fato de estar gestante ou ter dado a luz, caso contrário o art. 318 não se referiria a uma faculdade do juiz em substituir preventiva pela prisão domiciliar...' (fls. 37).

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus, devendo a Paciente LILIANE GRAZIELE CAMARGO DA SILVA, qualificada nos autos, aguardar presa o destino da ação penal nº 0000086-06.2014.8.26.0543 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel, contra ela proposta." (e-STJ, fls. 27-28.)

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Essa é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A paciente pretende, somente, a substituição da segregação provisória por prisão domiciliar, de acordo com o previsto no art. 318, III, do CPP.

Durante o cumprimento da segregação cautelar, deu à luz a um bebê, o qual merece os cuidados da genitora. No caso, a situação se encaixa nas hipóteses elencadas na Lei n. 12.403/2011, art. 318, que permite ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for:

"I - maior de oitenta anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco,
consoante dispõe o da citada lei federal." (Grifou-se.)

As particularidades apontadas estão a indicar, excepcionalmente, a suficiência e adequação da imposição do benefício, que, apesar de não constituir medida cautelar propriamente dita, foi introduzido pela Lei n. 12.403/2011, ensejando, em caso de descumprimento, o restabelecimento da preventiva.

Nesse sentido:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. PACIENTE COM DOIS FILHOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENORES DE 6 (SEIS) ANOS. UM DELES PORTADOR DE DOENÇA CONGÊNITA EM ESTADO AVANÇADO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR AOS INFANTES SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 6º E 227 DA CF E LEI 8.069/90. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI 12.403/2011. CONSTRANGIMENTO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

2. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

3. A excepcionalidade da situação em que se encontra a paciente e seus dois filhos, menores de 6 (seis) anos, sendo um deles portador de doença congênita em estado avançado, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem das crianças que merecem os cuidados da mãe, se permita que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o Juízo singular, até seu trânsito em julgado.

4. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que, nos termos do art. 318, III, do CPP, a paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde, até o seu trânsito em julgado."

(HC 288.752/TO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE GRÁVIDA E COM DOIS FILHOS MENORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI 12.403/2011. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e a providência revelar-se suficiente como alternativa à constrição provisória.

2. Não obstante a gravidade da imputação, a excepcionalidade da situação em que se encontra a recorrente, que está grávida e possui dois filhos menores, um deles com apenas 3 (três) anos de idade, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem das crianças que merecem os cuidados da mãe, se permita que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o Juízo singular.

3. Os predicados pessoais favoráveis da agente - primária, sem registro de outros envolvimento criminais, com residência fixa e profissão definida -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforçam a conclusão pela suficiência e adequação do benefício.

4. Eventual descumprimento das condições da prisão domiciliar implicará no imediato restabelecimento da constrição preventiva.

5. Recurso ordinário não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para substituir a prisão preventiva da recorrente por domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP, devendo o Juízo singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício."

(RHC 49.537/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva da paciente, determinando que aguarde em prisão domiciliar o trânsito em julgado da ação penal a que responde, nos termos do art. 1º, III, da CF, e 318, III, da Lei 12.403/2011, devendo o Juízo singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0154522-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.701 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000370069 20728018920148260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LILIANE GRAZIELE CAMARGO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.